

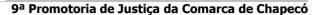
## **ACORDO JUDICIAL**

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00000027-1 Ação Civil Pública nº 5033900-54.2021.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **ITACIR VIDOR**, brasileiro, agricultor, casado, portador do RG nº 4.043.720, inscrito no CPF nº 035.425.249-64, com residência na linha Palmeira, interior de Caxambu do Sul, telefone 49 9 9969-4889, e **LEO LUIZ DALMAGRO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 162.617.989-15, com residência na rua Duque de Caxias, 78, Centro de Caxambu do Sul, telefone 49 9 9927-6177, doravante denominados *compromissários*,

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a respeito do nexo causal no dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparamse quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem [...] (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009);

**CONSIDERANDO** o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula 623 do STJ a qual estabelece que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

credor;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental identificou a

supressão irregular, cerca de 3,3 hectares, de vegetação secundária nativa do

bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, nos imóveis das

matrículas imobiliárias 16.102 e 16.099;

**CONSIDERANDO** que os imóveis eram de propriedade de Leo

Luiz Dalmagro até março de 2021, quando ocorreu a venda para Itacir Vidor; e

que ambos procederam a supressão da vegetação;

**CONSIDERANDO** que na Ação Civil Pública nº

5033900-54.2021.8.24.0018 - ajuizada pelo Ministério Público objetivando a

reparação civil dos danos - foi proferida sentença condenando Leo e Itacir a

reparar a área degradada, mediante a execução de PRAD;

**CONSIDERANDO** que os compromissários manifestaram

interesse na formalização de acordo, visando a reparação do dano ambiental,

todavia, em áreas diferentes das originariamente suprimidas, mas no mesmo

imóvel;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os

seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1<sup>a</sup> - O presente acordo tem por objeto a supressão

irregular de 3,3 hectares de vegetação do bioma Mata Atlântica dos imóveis

rurais de matrículas 16.102 e 16.099, localizados na linha Palmeira, interior de

Caxambu do Sul:

**Parágrafo único** – Objetiva-se com este acordo a reparação dos

3

danos ambientais, mediante a execução de projeto de recuperação da área

degradada.



## DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPRIMISSÁRIOS

**Cláusula 2ª** - Os compromissários comprometem-se a comprovar ao Ministério Público, no prazo de 90 dias, a aprovação de projeto de recuperação da área degrada perante o Instituto deo Meio Ambiente de Santa Catarina;

**Parágrafo primeiro** – O plantio da vegetação será executado, conforme croqui abaixo: área de 4 hectares destacada nos polígonos azuis;



**Parágrafo segundo** – Não será aceita compensação em área verde ou em APP, que pela natureza já devem estar preservadas;

9<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo terceiro - Os prazos de execução previsto no projeto

de recuperação de área degradada deverão ser respeitados.

Cláusula 3<sup>a</sup> - Os compromissários comprometem-se a apresentar

ao Ministério Público relatórios semestrais sobre a evolução da regeneração da

área;

Cláusula 4ª - Os compromissários assumem a obrigação de não

realizar novas intervenções nas áreas objeto deste acordo sem a devida

autorização dos órgãos ambientais competentes;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5<sup>a</sup> - Incidirão os compromissários em multa de R\$

50.000,00 por ocorrência, em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas neste acordo;

**Cláusula 6º** - Em caso de descumprimento dos prazos previstos

neste acordo, incidirão os compromissários em multa de R\$ 500, por dia;

Cláusula 7ª - As multas eventualmente aplicadas serão revertidas

em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

**Parágrafo único** – O pagamento de eventual multa não exime os

compromissários de cumprir as obrigações assumidas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 8**<sup>a</sup> - O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a

compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 9a - O Ministério Público apresentará este acordo ao

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó, nos autos da Ação

Civil Pública nº 5033900-54.2021.8.24.0018, requerendo a homologação e a

JBM



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

extinção do feito;

Chapecó, 13 de setembro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Itacir Vidor **Compromissário** 

Leo Luiz Dalmagro **Compromissário** 

Renato Marcante Mendes Júnior **OAB/SC 58.560**